



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

lestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade da Igreja do Pópulo, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.200\$00
1 sacristão guarda do templo	720\$00
1 escriptorário	300\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 23:976** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade da Igreja do Pópulo, de Braga.
- Decreto-lei n.º 23:977** — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental para alimentação de presos civis indigentes a cargo da policia de segurança pública.

Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 23:978** — Define a situação e estabelece os vencimentos que competem aos membros do Conselho Superior de Disciplina das Colónias e estabelece a organização da secretaria do mesmo Conselho.
- Portaria n.º 7:835** — Determina que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 23:406 (regula o recenseamento eleitoral a que tem de se proceder antes da publicação do novo Código) e com a observância das disposições estabelecidas pela portaria n.º 7:799.
- Decreto n.º 23:979** — Reforça, por transferência de verba, a dotação inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 23:980** — Regula a matrícula prévia para admissão a exames nos liceus, tanto de classe como singulares.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 47:532.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:977

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 225.000\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, no capítulo 1.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montenegro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:976

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Ce-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:978

Tendo o artigo 20.º do decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, determinado a instalação urgente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, a fim de

entrar no exercicio das várias attribuições que lhe cabem pela Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por aquele diploma;

E sendo por isso necessário não só estabelecer os vencimentos que competem aos funcionários do quadro do Ministério e aos magistrados judiciais das colónias que, nos termos da mesma Reforma, fizerem parte do Conselho como também definir a situação desses magistrados;

Havendo que providenciar sobre o pessoal da secretaria do Conselho;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da secretaria do Conselho Superior de Disciplina das Colónias

Artigo 1.º O expediente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias correrá por uma secretaria privada, que funcionará no Ministério das Colónias.

Art. 2.º O pessoal da secretaria do Conselho Superior de Disciplina das Colónias será o seguinte:

- 1 secretário;
- 1 terceiro official;
- 1 contínuo.

§ 1.º O secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias será nomeado de entre os funcionários dos quadros administrativos das colónias ou do Ministério das Colónias com pelo menos o 7.º ano dos liceus e dez anos de serviço em qualquer dos quadros referidos; terá o vencimento e a categoria de chefe de secção do Ministério.

§ 2.º O official deve ter como habilitação mínima o 3.º ano do curso dos liceus ou equivalente e pelo menos vinte e um anos de idade; tem o vencimento e a categoria de terceiro official do Ministério.

§ 3.º O contínuo satisfará ao preceituado no artigo 67.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920; terá preferência na admissão quem já tenha prestado serviço público em África ou no Ministério. São-lhe attribuídos os vencimentos dos contínuos do Ministério.

Art. 3.º Ao secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias pertence, sob as instruções do presidente deste organismo, o expediente da secretaria, com a ajuda do pessoal em serviço. Ao terceiro official em serviço na secretaria do Conselho cumpre executar todos os serviços do expediente que pelo secretário lhe forem ordenados e em especial o de dactilografia.

Art. 4.º A secretaria do Conselho Superior de Disciplina das Colónias terá os seguintes livros:

- N.º 1 — Livro de entrada da correspondência.
- N.º 2 — Livro de actas.
- N.º 3 — Livro de registo dos recursos em matéria disciplinar.
- N.º 4 — Livro de registo dos processos disciplinares do Ministério das Colónias.
- N.º 5 — Livro de registo dos processos de revisão submetidos à decisão do Ministro.
- N.º 6 — Livro de registo dos acórdãos.
- N.º 7 — Livro de registo das ordens e resoluções de execução permanente.
- N.º 8 — Livro de registo das importâncias cobradas nos termos do artigo 14.º deste diploma.
- N.º 9 — Os livros auxiliares que pelo presidente ou pelo Conselho forem reconhecidos necessários.

§ único. O registo dos acórdãos poderá ser feito em folhas dactilografadas autenticadas pelo secretário e com numeração anual seguida; devem ser encadernadas por forma que os acórdãos proferidos em cada ano constituam um volume.

Art. 5.º O secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias responde pela boa ordem e perfeita execução de todos os serviços a cargo da secretaria.

II

Dos membros do Conselho Superior de Disciplina das Colónias

Art. 6.º Os funcionários do quadro do Ministério das Colónias que, nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, fizerem parte do Conselho Superior de Disciplina das Colónias terão direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria no Ministério, acrescidos da gratificação mencionada no § 1.º do artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:229.

Art. 7.º Os vencimentos dos magistrados judiciais das colónias que, nos termos do artigo 274.º da Reforma Administrativa Ultramarina, fizerem, em comissão, parte do Conselho Superior de Disciplina das Colónias serão estabelecidos do modo seguinte:

a) Se forem desembargadores das Relações das colónias, os vencimentos orçamentais de um desembargador da Relação de Lisboa, acrescidos da percentagem de 25 por cento desses vencimentos;

b) Se forem juizes de direito das colónias, os vencimentos orçamentais de um juiz de direito de 1.ª classe do continente, se nas colónias tiverem serviço judicial efectivo por período não inferior a nove anos, acrescidos da percentagem de 25 por cento, ou os vencimentos orçamentais de um juiz de direito de 2.ª classe do continente, se nas colónias contarem serviço judicial efectivo por tempo não inferior a seis anos, acrescidos da percentagem de 25 por cento.

§ 1.º Se os magistrados pertencerem ao Conselho Superior das Colónias, perceberão apenas 10 por cento dos seus vencimentos em vez dos 25 por cento mencionados.

§ 2.º Dos vencimentos orçamentais considerados no presente artigo e para os seus efeitos é excluída a percentagem em emolumentos que os magistrados do continente percebem; porém os magistrados mantêm o seu direito ao têtço quando já o tiverem adquirido.

Art. 8.º Aos magistrados judiciais será contado como de serviço efectivo judicial para todos os efeitos, incluindo o da passagem à magistratura do continente, o tempo em que servirem no Conselho Superior de Disciplina das Colónias, sem prejuizo do disposto no § 1.º do artigo 30.º do Estatuto Judiciário.

Art. 9.º O presidente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias que for magistrado judicial servirá em comissão de quatro anos, não renovável.

Art. 10.º Quando os magistrados judiciais a que se refere o presente decreto deixarem a comissão no Conselho Superior de Disciplina das Colónias, sendo juizes de 2.ª instância, ficarão agregados a uma das Relações coloniais até que nela haja vaga, que preencherão; e, sendo juizes de 1.ª instância, serão colocados na primeira vaga que ocorrer na sua classe.

Art. 11.º Sempre que qualquer vogal do Conselho esteja impedido, por doença ou outro motivo, de seguir os trabalhos do Conselho, comunicá-lo-á ao presidente, que chamará o substituto que no serviço público tiver maior categoria ou antiguidade. Logo que este receba qualquer processo para visto, ser-lhe-á attribuída a gratificação referida no § 1.º do artigo 20.º do decreto n.º 23:229. Desde a data da comunicação de impedimento neste artigo mencionado deixará essa gratificação de ser attribuída ao vogal efectivo.

§ único. Sempre que um vogal faltar a duas sessões seguidas a presidente chamará ao serviço o substituto, com os efeitos no presente artigo referidos.

Art. 12.º O presidente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias faz parte do Conselho Superior das Colónias, e nessa qualidade, quando fôr magistrado judicial de 2.ª instância, pertencerá como vogal ao Conselho Superior Judiciário das Colónias.

III

Regras relativas ao serviço

Art. 13.º Os recursos em matéria disciplinar serão remetidos pelos governadores das colónias ao Ministro das Colónias, que os enviará ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias para devido seguimento.

§ único. Os processos de revisão e mais papéis que hajam de ser submetidos ao Conselho serão directamente enviados ao seu presidente pelos governadores.

Art. 14.º O presidente nomeará relator aos processos referidos no artigo anterior e a todos os mais sujeitos ao Conselho, distribuindo-os com igualdade por todos os membros.

§ único. Para efeito de distribuição os processos formarão dois grupos:

- 1.º Processos disciplinares e revisões;
- 2.º Consultas ou pareceres e outros papéis.

Art. 15.º Para o efeito da revisão das fôlhas de informação dos funcionários designados no artigo 117.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o presidente do Conselho Superior de Disciplina solicitará das repartições ou organismos competentes, na metrópole ou nas colónias, todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 343.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 16.º As diligências respeitantes à organização dos processos ou a expediente dos assuntos pendentes, bem como os despachos dos relatórios e acórdãos do Conselho, uns e outros preparatórios da resolução final, terão execução independentemente de despacho ministerial; carecem deste despacho os acórdãos ou decisões do Conselho, de carácter definitivo, que, nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, representem consulta, parecer ou proposta; nestes casos pertence ao Ministro a decisão final.

Art. 17.º Os recursos interpostos para o Conselho Superior de Disciplina das Colónias serão isentos de preparos, selos e custas, mas o recorrente que fôr vencido a final pagará, a título de custas, a quantia de 500\$; se fôr vencido em parte ou desistir, pagará metade da mesma quantia.

Art. 18.º Da importância a que se refere o artigo anterior, metade constituirá receita da colónia respectiva, paga por meio de guia, logo que a mesma seja cobrada; a outra metade será dividida pelo pessoal em serviço na secretaria do Conselho na proporção das suas categorias.

§ único. Na cobrança, escrituração, depósito e pagamento das importâncias referidas no artigo anterior seguir-se-á o que se acha estabelecido para casos semelhantes na legislação aplicável ao Conselho Superior das Colónias; ao secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias pertencem, para esse efeito, as atribuições que pelo regimento daquele Conselho cabem ao chefe da sua secretaria.

Art. 19.º Aos encargos derivados do presente diploma é aplicável, nos termos da alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império, a disposição do § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 23:229, ficando autorizada a abertura dos créditos necessários.

§ 1.º Para despesas de expediente da secretaria do Conselho, correio e transporte do pessoal menor em serviço será inserita nos orçamentos coloniais a verba anual de 6.000\$, dividida por todas as colónias na proporção das suas receitas; para despesas de instalação da secretaria será inscrita, da mesma forma, nesses orçamentos em 1934-1935 a verba de 6.000\$.

§ 2.º No corrente ano económico as despesas de expediente a que se refere o parágrafo anterior correrão pela verba atribuída ao Conselho Superior Judiciário das Colónias e Repartição de Justiça e Cultos.

Art. 20.º Os recursos em matéria disciplinar interpostos para o Conselho Superior das Colónias com entrada no Conselho anterior a 1934 continuarão seguindo os seus termos no mesmo Conselho em conformidade com o seu regimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:835

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro do ano findo, para ter a devida execução, na parte aplicável, e com a observância das disposições estabelecidas pela portaria n.º 7:799, de 3 de Abril do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1934. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:979

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 4) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias», a quantia de 14.000\$ para o n.º 2) do artigo 11.º do mesmo capítulo, sob a rubrica «Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Armindo Rodrigues Monteiro.